



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1056/2019

Processo nº : 2905/2018
Anexos nºs : 1003/2014 – Auditoria de Regularidade;
2694/2014 – Prestação de Contas de Ordenador 2013;
153872/2016 – Embargos de Declaração;
Entidade : Secretaria Municipal de Administração de Gurupi/TO
Recorrentes : Augusto de Rezende Campos – Gestor à época;
Judson Rodrigues de Santana Costa – Controle Interno à época;
Assunto : Recurso Ordinário referente a Processo nº 2694/2014
Cons.º Substituto : Wellington Alves da Costa
Cons.º Relator : Manoel Pires dos Santos (1ª Relatoria TCE/TO)

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas o Recurso Ordinário interposto pelos senhores **Augusto de Rezende Campos** e **Judson Rodrigues de Santana Costa**, por intermédio do advogado Renan Albernaz de Souza, OAB/TO 5365, em face do Acórdão nº 1070/2016 – 1ª Câmara, de 06/12/2016, o qual julgou irregulares as Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração de Gurupi/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, com imputação de débito e aplicação de multa aos referidos responsáveis.

Insatisfeitos com a supracitada decisão, os Recorrentes sustentam, em suma, (I) o devido cumprimento das inconsistências descritas no item 8.1, subitens “a”, “b” e “e” do Acórdão nº 1070/2016; (II) a inexistência dos “fracionamentos de despesas” apontados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

subitens “c” e “f”; (III) ilegitimidade para ser responsabilizado sobre as irregularidades do Contrato nº 27/2009 e dos Aditamentos ocorridos até 04/12/2012, do subitem “d”; (IV) ausência de dano ao erário e não ocorrência de improbidade administrativa. Ao Final, requerem o recebimento e provimento do Recurso Ordinário, bem assim a alteração do Acórdão combatido para que sejam julgadas regulares as Contas, ou, que na hipótese de improcedência deste pedido, seja alterado para que as Contas sejam julgadas regulares com ressalva, com o afastamento dos débitos imputados e das multas aplicadas.

A Certidão de Tempestividade nº 1288/2018 (Evento 2), indica que o recurso manejado foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 47 da Lei nº 1.284/2001.

Consoante o Despacho nº 327/2018 (Evento 3), o Conselheiro Presidente à época recebeu o Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, e determinou o seu envio à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexação o Processo nº 2694/2014 aos presentes autos. Em seguida, determinou a remessa à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator.

Adotadas as providências por parte da Coordenadoria de Protocolo Geral (Evento 4), os autos couberam, por sorteio, à Primeira Relatoria, conforme termos do Extrato de Decisão nº 1689382/2018 (Evento 5).

Aportados os autos no Gabinete da 1ª Relatoria, foi emitido o Despacho nº 493/2018 (Evento 6), com determinação de intimação ao advogado Renan Albernaz de Souza, para que este informasse, taxativamente, os Recorrentes do presente Recurso Ordinário, bem como juntasse os Instrumentos de Procuração.

Devidamente intimado (Evento 7), foi apresentado aos autos o Expediente nº 7331/2018 (Evento 8), com os Instrumentos de Procuração em nome de Judson Rodrigues de Santana Costa e Lucijones Lopes Costa.

Ademais, via Despacho nº 596/2018 (Evento 10), o Relator determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Recursos – COREC, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público Especial para as respectivas manifestações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Na Análise de Recurso nº 217/2019 (Evento 11), a COREC exarou a seguinte manifestação:

“(…)

Primeiramente, registramos que a petição recursal é DESCONEXA e não enfrenta totalmente os pontos do acórdão ferindo o princípio da Dialética Recursal.

(…)

Sobre os atestados, o recorrente não trouxe aos autos NENHUM DOCUMENTO HÁBIL que justificasse a alteração do julgado; sendo assim há comprovação da capacidade técnica ou especialização do agente.

Ainda existem falhas e/ou irregularidades que se mostram relevantes por contrariarem dispositivos constitucionais, legais e regulamentares e, da forma como apontadas na instrução dos autos, interferem de modo significativo na apuração dos resultados orçamentários e financeiros.

(…)

Sobre o fracionamento de despesa, é bom lembrar que consoante orientação do Plenário do TCU, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa. (Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário). É o caso.

Assim, sem delongas, este auditor manifesta pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.”

Ato contínuo, o Corpo Especial de Auditores, na pessoa do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, emitiu o Parecer nº 1073/2019 (Evento 12), manifestando-se conclusivamente no seguinte sentido:

“Dessa forma, este Conselheiro Substituto, ora Parecerista, adota integralmente o entendimento proferido pela Coordenadoria de Recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

por meio da Análise de Recurso nº 217/2019-COREC constante do Evento 11 dos autos, a fim de manter inalterados os termos do Acórdão proferido no processo originário.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1º, XVII, 42, I, 46, 47 e 143, inciso III da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, este Conselheiro Substituto sugere ao Conselheiro Relator dos presentes autos que adote as seguintes providências:

***I - Conheça o Recurso Ordinário** por ser próprio, tempestivo e legítimas as partes recorrentes;*

***II - No mérito negue provimento ao Recurso Ordinário**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados todos os termos do Acórdão nº 1070/2016, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1750, de 07/12/2016, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 2694/2014, uma vez que as justificativas apresentadas pelo recorrente mostraram-se insuficientes à reforma do julgado.”*

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, vieram os autos a este *Parquet* especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Prefacialmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. Os requisitos específicos do Recurso Ordinário, fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, §1º, da LOTCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do RITCE/TO) também foram obedecidos.

A controvérsia recursal cinge-se na pretensão de reforma do item 8.1 do Acórdão nº 1070/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, o qual apontou infrações que culminaram na irregularidade das contas, a saber:

a) Processo nº 99/2013 no valor de R\$ 56.430,00 - refere-se a contratação de Assessoria Técnica Especializada em Gestão Pública na área de planejamento e orçamento (empresas Intellingent Busines Consulting,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Antônio Lopes Braga Junior e Assessoria em Gestão Pública), o Atestado de Capacidade Técnica não comprova a especialização, em desacordo com o previsto no Edital, descumprindo o inciso I, §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 (item 10.1);

b) Processo nº40/2013 – trata-se de despesa no montante de R\$ 7.000,00 relativo a locação de mesas, tolhas, pratos, talheres, copos, entre outros. No entanto, consta divergência no objeto do contrato. Apresentar cópia de todo o processo para análise com maior profundidade com o fito de averiguar a legitimidade da despesa (item 10.3);

c) Fracionamento de despesa (processos nº 57/2013 e 152/2013) com aquisição de material de pintura do prédio da nova sede da prefeitura, sem projeto básico ou memorial descritivo, totalizando a importância de R\$ 12.527,82, descumprindo o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/1993 (item 10.4);

d) Realização de licitação na modalidade Convite com celebrações de Aditamentos sem base legal (item 10.6).

e) Realização de Licitação modalidade convite sem cumprir o edital, inclusive, a licitante vencedora não apresentou Atestado de Capacidade Técnica descumprindo a Lei 8.666/93 (item 10.7);

f) Processos nº 062, 076, 084, 104/2013 - constatou-se o fracionamento de despesa, referente a aquisição de materiais gráficos e materiais de expediente, no montante de R\$8.575,00, sem o devido procedimento licitatório, considerando o valor total adquiridos ultrapassam o limite da permissibilidade contida no artigo 24 § II da Lei 8.666/93 (item 10.8);

*Prima facie, insta salientar que os Recorrentes não apresentaram defesa para as irregularidades descritas no item 8.4, subitens “a” e “b” da Resolução nº 43/2018 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarada nos autos dos Embargos de Declaração nº 15387/2016, a qual alterou os termos do item 8.3, subitens “a” e “b” do Acórdão nº 1070/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, tornando-se **incontroversos** os fatos ensejadores do débito no valor R\$ 10.441,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais), nos termos do art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No que se atine ao subitem “a”, do item 8.1 do Acórdão nº 1070/2016, os Recorrentes apresentaram atestados emitidos pela Procuradoria Geral de Miranorte/TO, Prefeitura Municipal de Buriti/TO e Câmara Municipal de Vereadores de Portal Nacional/TO, pelos quais consegue-se aferir, somente, que as empresas Intelligent Busines Consulting – CNPJ: 05.814.289/0001-04 e Assessoria em Gestão Pública – CNPJ: 15.293.443/0001-95, e o consultor Antônio Lopes Braga Junior – CPF: 441.508.301-34, prestaram serviços em Gestão Pública para as referidas entidades, ou seja, não se vislumbra documentação capaz de atestar a capacidade técnica dos contratados.

Acerca do subitem “b”, os Recorrentes anexaram ao Recurso Ordinário cópia integral do processo de compras nº 40/2013, com o Contrato nº 41/2013, dele decorrente, cujo objeto é a prestação de serviços (locação) de 50 (cinquenta) mesas de 06 (seis) lugares, 50 (cinquenta) toalhas, 300 (trezentos) pratos, 300 (trezentos) talheres, 300 (trezentos) copos, 18 (dezoito) bandejas, 04 (quatro) *réchauds*, 02 (dois) arranjos imponentes para entrada, 50 (cinquenta) arranjos de mesa, 02 (dois) seguranças, 08 (oito) garçons, e montagem de mesa principal.

A justificativa para a contratação situa-se na fl. 65 (Evento 1) e foi fundamentada pela “necessidade da recepção às autoridades estaduais, municipais e de cidades vizinhas na solenidade de entrega dos materiais para à educação”. Consta também, nos autos do processo de compras nº 40/2013, nota de empenho no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com especificação de “locação de materiais para recepção às autoridades estaduais e municipais na solenidade de entrega dos materiais para educação”, sendo Credor a empresa Vieira e Pereira LTDA – ME, a qual apresentou a menor oferta, conforme se verifica da cotação apresentadas às fls. 66/69.

Desse modo, com a apresentação integral do processo de compras nº 40/2013 e o Contrato nº 41/2013, entende-se que a irregularidade apontada no subitem “b” deve ser afastada, bem assim a multa dela decorrente.

Com relação aos subitens “c” e “f”, que versam sobre o fracionamento de despesas nos processos nºs 57/2013 e 152/2013, e nºs 062, 076, 084, 104/2013, não prospera a alegação dos Recorrentes sobre a “distinção dos materiais adquiridos”. Isto porque, denota-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da natureza das despesas empenhadas que tratam-se de materiais semelhantes, adquiridos com dispensa de licitação.

Nesse ponto, vale consignar o teor do manual de *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU* (4ª Edição)¹, o qual esclarece que “fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta”. Ainda, consoante orientação do Plenário do TCU no Acórdão nº 3.412/2013, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa.

Dessa forma, resta clarividente a ocorrência do fracionamento de despesas mediante a reiterada dispensa de licitação, sendo a prática considerada restrição de ordem **grave**, nos termos do item 7.1.5 da Instrução Normativa nº 02/2013.

Com relação ao subitem “d”, do item 8.1 do Acórdão nº 1070/2016, os Recorrentes limitam-se a sustentar, basicamente, a mesma tese utilizada no Expediente nº 5686/2016, colacionado aos autos do processo de Prestação de Contas nº 2694/2014 (Evento 18). Na oportunidade, a Equipe Técnica, o Corpo Especial de Auditores e este Ministério Públicos de Contas consignaram a subsistência da irregularidade, haja vista que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar a irregularidade.

Nada obstante, repisa-se que o valor de R\$ 274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais), referentes ao Contrato nº 27/2009 e seus respectivos Termos Aditivos, decorrentes de Licitação na Modalidade Convite, superam, em muito, o limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, ou seja, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

¹<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A> acesso em 05/06/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Por derradeiro, melhor sorte não assiste aos Recorrentes acerca do subitem “e”. A documentação apresentada (DOC. 5, fls 150/173) não tem o condão de afastar a irregularidade, haja vista que a empresa Guimaterra Engenharia LTDA não apresentou todos os documentos de habilitação e técnicos exigidos nos itens 7 e 7.4 do Edital de Licitação – Convite nº 07/2013.

Assim, é de se concluir que os fundamentos esposados pelos Recorrentes não possuem o condão de afastar, *in tottum*, a exigibilidade do recolhimento das multas que lhe foram impostas, porquanto essa penalidade constitui meio coercitivo necessário para assegurar o cumprimento das diretrizes da Administração Pública e da obrigação relacionada ao desempenho da missão constitucional outorgada ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, este representante Ministerial, na sua função essencial de *custos legis*, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, no sentido de afastar a irregularidade descrita no item 8.1, subitem “b”, do Acórdão nº 1070/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, bem como o valor proporcional a multa dela decorrente, mantendo-se incólume os demais termos da decisão.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de junho de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 06/06/2019 12:01:14